



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16707.100460/2005-32
Recurso nº. : 149.579
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : LOTO A MAGNATA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.634

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTO A MAGNATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NADJA RODRIGUES ROMERO e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

Recurso nº. : 149.579
Recorrente : LOTO A MAGNATA LTDA.

RELATÓRIO

LOTO A MAGNATA LTDA., CNPJ 09.120.197/0001-77, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Recife PE, que manteve a exigência contida no auto de infração de folha 04, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2.001, ano calendário de 2000, com prazo normal de entrega em 31.05.2001, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 30.01.2.002, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01 a 03 argumentando, em epítome, o seguinte:

A entrega da declaração se deu de forma espontânea, antes de qualquer procedimento da fiscalização, logo a teor do artigo 138 do CTN, a responsabilidade pela infração é excluída.

Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - do Ministério da Fazenda.

A 4ª Turma da DRJ em Recife, PE, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Que somente é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para entrega tempestiva, logo inaplicável o artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

Cita decisão contida no Acórdão 102-41.824, que perfila a mesma tese, de que sendo uma obrigação de fazer, necessariamente tem um prazo certo para o seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial, acrescentando ainda, em epítome o seguinte.

Cita decisões da CSRF sobre o atraso na entrega da DIRF, cita decisão da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET quando o TRF da 4ª Região, no sentido de que a entrega da declaração de renda fora do prazo, mas antes de iniciado procedimento administrativo para exigi-la, afasta a incidência de multa.

Diz que a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após a incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se a fato gerador da obrigação tributária, consoante o que determina o artigo 113 § 3º do CTN.

Cita o artigo 7º da Lei 10.426/2002, para dizer que a disposição só pode ser aplicada quando o sujeito passivo, em resposta à intimação para apresentar a declaração, no prazo marcado de 10 dias. Se for espontânea não há possibilidade de afastar a aplicação do artigo 138 do CTN.

Cita doutrina de HUGO DE BRITO MACHADO e JURACI MOURÃO LOPES FILHO.

Por fim diz que o procedimento não respeitou os atos e termos processuais previstos na legislação e que a decisão recorrida não deu ao litigante o direito de recurso. Pede a volta a esfera singular para correção do erro processual, vício de forma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7º. 'caput', com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitado a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Quanto à retroatividade maligna na realidade não ocorreu o que o contribuinte quer é a aplicação de uma norma sancionatória relativa a outro fato gerador, atraso na entrega da DCTF, ao atraso na entrega da DIPJ, isso não é possível, a cada fato estabelece-se uma sanção. A anotação da Lei 10.426 de 2.002 se deu tão somente para que houvesse a possibilidade da redução da multa pois, a exigência foi realizada respeitando-se a legislação anterior.

Improcedente a acusação de que a decisão não deu ao litigante o direito de recurso, tanto é que o fez. A intimação de folha 17 deixa expressa a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes.

As decisões administrativas e judiciais citadas aplicam-se as partes litigantes, e assim como as citadas existem muitas outras em sentido exatamente contrário à tese esposada pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

Apenas para citar uma em cada esfera, a decisão da Primeira Turma do STJ no RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05.06.200 no Diário da Justiça da União DJU-e):

"Tributário: Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. 3. Recurso especial provido."

Em um trecho do voto o Ministro José Delgado, relator da decisão supra, assim se manifestou:

"A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o artigo 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.100460/2005-32
Acórdão nº. : 105-15.634

A decisão citada por si só já responde a tentativa do recorrente em vincular a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória à obrigação principal.

Também a CSRF já pacificou o tema conforme AC 02-01.046 de 18.06.01, assim ementado:

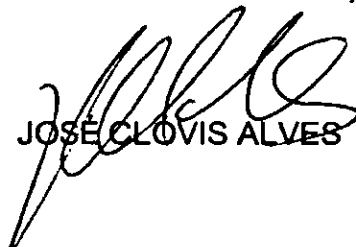
"DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL: O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado."

Quanto à alegação de vício no processo não há nenhuma das ocorrências previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 a inquirir de nulidade os autos.

O artigo 835 do RIR/99 trata de revisão de ofício das declarações de rendimentos, a presente lide não tratou de revisão de declaração, logo inaplicável a norma na qual o recorrente buscou apoio para acusar vício no procedimento.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES